

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.768, DE 2005.**

Altera disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.768, de 2005, de autoria do nobre deputado Osório Adriano, intenta alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola, no sentido de introduzir disposições que resultem na implantação da sistemática de equivalência em produto nas operações de crédito rural de custeio agrícola e pecuário.

Essa intenção é concretizada por alteração proposta no art. 51 da Lei Agrícola, introduzindo disposição pela qual os débitos a pagar, ao final da safra, seriam calculados pela aplicação da taxa de juros acrescida da variação observada no “preço mínimo ou administrativo vigente naquela data, ou na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias”, conforme fosse o caso.

Importa notar que o art. 51 da Lei Agrícola não possui texto, uma vez que foi vetado quando da sanção da Lei, veto este mantido pelo Congresso Nacional. O texto originalmente aprovado referia-se à equivalência em produto.

Pelo art. 2º do Projeto de Lei em comento, autoriza-se o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de taxas de juros.

Em sua Justificação, o insigne autor aponta a dificuldade que os produtores rurais vêm enfrentando para honrar suas obrigações financeiras junto aos bancos, embora atribua isto, equivocadamente, à aplicação da Taxa Referencial (TR), que, desde a utilização de juros fixos, deixou de ser o indexador dos contratos da espécie.

Defende a necessidade de que os débitos dos agricultores sejam corrigidos de acordo com variação de seus produtos, resgatando, em outros termos, como muito bem aponta, a disposição constante do Projeto de Lei aprovado da Lei Agrícola e que fora vetado pelo Presidente da República, em 1991.

Apresentada em Plenário em 17 de agosto de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De forma oportuna o insigne autor desta proposição apresenta-a à apreciação do Poder Legislativo. O estabelecimento da

sistemática de equivalência em produto, no crédito rural foi objeto de muitos pleitos e debates, no âmbito da formulação da política agrícola. Tal anseio da classe produtora rural decorre, antes de mais nada, da lógica de que a moeda do produtor rural é sua produção, são os grãos, as carnes, o leite que produz e sob os quais detém certo controle e, principalmente, absoluto conhecimento e informação. Ao contrário, quando se tratam de taxas, percentuais e, principalmente, índices de variação de preços, há óbvio desconforto do produtor em incluí-los em seu raciocínio empresarial e, quase sempre, representam aspectos adversos em seus contratos.

No entanto, aquilo que se julgou alcançar, em 1991, com a inclusão da equivalência em produto nas disposições da Lei Agrícola, foi frustrado, com o veto aposto pelo Presidente da República. O sucedâneo ao dispositivo vetado, um artigo da Lei nº 8.174, de janeiro de 1991, não tinha o alcance da disposição vetada.

Posteriormente, incluiu-se na Política Agrícola a sistemática de equivalência em produto, quando da Lei de Securitização das dívidas agrícolas, em 1995. Ali, estabeleceu-se que a correção monetária das dívidas seria equivalente à variação dos preços mínimos.

No entanto, o crédito rural de custeio, concedido ano após ano aos agricultores, continua sem a possibilidade de ter utilizado este valioso instrumento, por falta de previsão legal.

Dessa forma, julgamos válida a proposta apresentada pelo autor.

No entanto, buscando executar uma das atribuições deste colegiado técnico, que é o aprimoramento das proposições submetidas a sua apreciação, julgamos necessário sugerir três modificações, que, para facilidade de tramitação da proposta, consubstanciam-se em Substitutivo. Tais alterações, são as seguintes:

- a) Cremos importante apontar modificação formal que, embora de atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, julgamos oportuno propor nesta Comissão, para maior clareza quando da tramitação da proposição nas demais Comissões, por

sus implicaciones con las demás modificaciones aquí propuestas: el artículo de la Ley Agrícola a ser modificado por el Proyecto de Ley no puede tener aprovechado el número (51). De acuerdo con el inciso c del art. 12, de la Ley Complementaria nº 95, de 26 de febrero de 1998 (con la redacción dada por la Ley Complementaria nº 107, de 26 de abril de 2001), “está vedado el aprovechamiento del número de dispositivo revocado, ....”. Así, lo correcto es la inclusión de un nuevo artículo, bajo el número 51-A.

**Formatado**

b) Alteración da redação do § 1º do art. 51 da Lei 8.171, proposta pelo Projeto de Lei. Nosso objetivo é sanar, de uma só vez, dois aspectos: retirar a expressão entre parênteses (*principal*) por ser inusual expressão entre parênteses, mesmo sabedores de que tal modificação poderia ser feita na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania; e trocar a expressão “preço administrativo”, por evidente erro de digitação, por “preço administrado” (expressão que, aliás, é colocada corretamente, no inciso III).

**Formatados:** Marcadores e numeração

c) Exclusão do art. 2º do Projeto de Lei, posto que a mesma disposição, de forma completa, já faz parte de nosso universo jurídico, consubstanciada na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que instituiu a subvenção econômica de juros e de preços.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.768, de 2005, na forma do Substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ALEXANDRE MAIA - PMDB/MG  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.768, DE 2005

Altera disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, um art. 51-A com a seguinte redação:

"Art. 51-A. É instituída a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

§ 1º Quando da contratação de operação de crédito rural de custeio agrícola ou pecuário, proceder-se-á à apuração do número de unidades do principal produto financiado equivalentes ao valor do empréstimo, mediante sua divisão pelo preço mínimo ou administrado vigente naquela data, ou, na sua falta, pelo preço de mercado, apurado na bolsa de mercadorias.

§ 2º No vencimento da operação, o valor do débito será determinado pelos seguintes procedimentos:

I – cálculo do montante de juros incidentes sobre o principal, em unidades de produto agropecuário;

II – adição de número de unidades de produto agropecuário do principal com o número de unidades do mesmo produto relativas ao montante de juros;

III – conversão do total de unidades de produto agropecuário obtido no inciso anterior em moeda corrente, mediante sua multiplicação pelo preço mínimo ou administrado vigente naquela data, ou, na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE MAIA - PMDB/MG  
Relator